



Protocolado em: PL - 56/2019 14/05/2019 13:41	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 15/Maio/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 15/05/2019
--	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo coibir e punir os atos de vandalismo e depredação praticados contra o patrimônio público. Monumentos, igrejas, muros, pontes, prédios históricos, são alvo dessas práticas, que denigrem a cidade.

Embora a matéria se encontre prevista no Código Civil e no Código Penal, é hora de o Município contar com o próprio diploma legal, prevendo suas regras de fiscalização, no intuito de aperfeiçoar o combate ao vandalismo.

Vale lembrar que o patrimônio público pertence a todos os cidadãos, indistintamente, cabendo à administração pública adotar todas as providências necessárias à sua preservação e conservação. Ademais, a Constituição Federal defende a instituição de políticas públicas para se garantir a proteção de bem público.

Com a punição dos atos de vandalismo e depredação, a presente proposição constitui ferramenta afirmativa de combate a essas práticas, fruto da falta de educação e de civilidade dos infratores.

Em face da importância de que o assunto se reveste, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Caxias do Sul, 10 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO (Autora)

Vereadora - MDB



PROJETO DE LEI nº 56/2019

LEI nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como:

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, placas, portões, fiações, muros e fachadas;

II - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e containers;

III - semáforos e placas de sinalização e endereçamento;

V - esculturas, murais e monumentos;

VI - leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; e

VII - outros bens públicos a serem catalogados.

Art. 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o patrimônio público municipal implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa equivalente a 100 (cem) Valores de Referência Municipal (VRMs), dobrando-se o valor a cada reincidência.

§ 1º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 3º Caso as infrações sejam cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL